



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377464-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA e IRENE BITENCOURT DA ROCHA, é agravado BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2377464-56.2024.8.26.0000
Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)
Processo nº 0001325-27.2021.8.26.0114
Juiz: Paulo César Batista dos Santos
Agravantes: Carlos Bitencourt da Rocha Júnior e Construtora Bitencourt da Rocha Ltda.
Agravada: BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Voto nº 8.129

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Penhora de valores depositados em conta bancária – Arguição de que os valores constrictos têm origem em reembolso de plano de saúde – Caso que não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 833 do Código de Processo Civil – Precedentes – Regra do art. 833, X do Código de Processo Civil que se mostra inaplicável ao presente caso – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das r. decisões de fls. 175 e 184, que, nos autos de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiram o pedido de revogação da penhora apresentado pelos devedores.

Alegam os executados, ora agravantes, que por ter origem em reembolso pago por plano de saúde e ser inferior a 40 salários-mínimos, a quantia bloqueada deve ser declarada absolutamente impenhorável, evitando-se, assim, maiores prejuízos.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 24/25). Veio resposta (fls. 34/43).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

É o relatório.

A exequente busca o recebimento da quantia de R\$ 658.833,07, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 680,97 nas contas bancárias dos executados (fls. 90/93 dos autos principais). Afirmam os devedores que tal quantia é proveniente de reembolso de plano de saúde e inferior a 40 salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável.

No entanto, conforme constou na decisão agravada, o reembolso de despesas médicas de plano de saúde não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 833 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade de valores. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBJEÇÃO PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DESCABIMENTO – pedido de desbloqueio de valores referentes à reembolso de despesas médicas devidamente analisado – objeção preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS – INADMISSIBILIDADE – quantias que não ostentam natureza alimentar – verba salarial que se caracteriza como alimentar é somente aquela voltada a atender às necessidades básicas de seu titular no momento do efetivo pagamento – impossibilidade de extensão para o excesso decorrente da restituição de imposto de renda e reembolso de despesas médicas – não incidência da proteção contida no art. 833, IV do CPC – precedentes – decisão mantida – agravo desprovido. (TJSP; Agravo de

Instrumento nº 2233801-20.2022.8.26.0000; Rel. Des. Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; j. em 17.03.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade. Irresignação da parte executada. Descabimento. Penhora de valores correspondentes à restituição de seguro saúde. Alegação de impenhorabilidade. Ausência de previsão no art. 833 do CPC. Crédito penhorado que não possui natureza alimentar, mas indenizatória. Hipótese de mero reembolso de gastos. Impenhorabilidade não reconhecida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2232730-85.2019.8.26.0000; Rel. Des. Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; j. em 16.12.2021)

Por fim, não se mostra aplicável a regra do art. 833, X, do CPC, a qual dispõe que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”. Isso porque nada há nos autos que comprove que o montante constrito, ainda que depositado em conta-corrente, se tratava de valor poupado pelo devedor, que, ao contrário, reconheceu que se tratava de quantia proveniente de reembolso de plano de saúde.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator